



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 017, de 07 de maio de 2025.

RECEBI EM 08/05/25
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CAMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 013/2025, que abre Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa 2025 do Município de Maracaju/MS.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Considerando o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Social Força do Amor e a justificativa de Inexigibilidade publicada no Diário Oficial do Município nº 3633, de 24 de abril de 2025, tendo como Objeto proposto o Desenvolvimento do cultivo de horta orgânica coletivamente para impulsionar a geração de trabalho e renda das mulheres participantes da Associação e a criação de mecanismos de uma alimentação saudável e livre de resíduos químicos e agrotóxicos, bem como incentivar o trabalho em equipe e o desenvolvimento sustentável, no valor total de R\$ 40.565,38 (quarenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

Considerando o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Moradores dos Conjuntos Habitacionais COOPHAJU e José Brejão e a justificativa de inexigibilidade publicada no Diário Oficial do Município nº 3627, de 16 de abril de 2025, tendo como objeto proposto a Feira da Agricultura Familiar e Artesanatos, no valor total de R\$ 27.072,00 (vinte e sete mil e setenta e dois reais);

Por todo exposto solicitamos autorização para abertura de Crédito Adicional Especial com a finalidade de inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, tendo em vista a necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas, inicialmente, na LOA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital.

Ademais, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, ainda, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de Crédito Adicional Especial não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, tem-se que os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se à apreciação o presente projeto de lei.

Dessa forma, resta justificada a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza, não sendo demais reafirmar que a autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo imperiosa a sua aprovação.

Diante do exposto, e diante dos pressupostos legais acima colacionados, esperamos que esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito

Exmo. Sr. Vereador RENER BARBOSA PACHE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 013, de 07 de maio de 2025.

Abre Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa 2025 do Município de Maracaju/MS.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial, referente ao Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Maracaju, no valor de R\$ 67.637,38 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme especifica o Anexo desta Lei, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo como fonte o recurso previsto no inciso II, § 1º do art. 43 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 07 de maio de 2025.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2025.

Suplementa:

02.009 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
121.22.661.2.034 – Programa de Incentivo a Indústria/Comércio e Geração de Renda
33.50.41 - Contribuições
Fonte de Recurso: 1.500.0000 – Recurso não vinculado de impostos
Valor R\$ 67.637,38

Anula:

02.009 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
121.22.661.2.034 – Programa de Incentivo a Indústria/Comércio e Geração de Renda
33.90.39 – Outros Serviços Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1.500.0000 – Recurso não vinculado de impostos
Valor: R\$ 27.072,00

02.014 – Fundo Municipal de Assistência Social
122.8.122.2.119 – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social
33.50.43 – Subvenções Sociais
1.500.0000 – Recurso não vinculado de impostos
Valor: R\$ 40.565,38
Valor Total: R\$ 67.637,38

Para atendimento da Alteração Orçamentária serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior (art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/1964).

Maracaju, 07 de maio de 2025.


JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito